

Proc. n. 386 - 45

1945

CJT-359-45
EMO/DOB

Os empregados reservistas, em idade de convocação militar, no primeiro ano de serviço no estabelecimento empregador, estão sujeitos à rescisão do contrato de trabalho, sem que a sua despedida lhes gere o direito ao pagamento de qualquer indenização.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a S.A. Terras, Vilas e Cidades interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional de Trabalho da Primeira Região, confirmando a sentença da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, que julgara procedente a reclamação formulada por José Maria Vieira de Mattos, condenando a recorrente a reintegrá-lo em seus serviços com todas as vantagens legais:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o recurso oferecido, fundamentado, como está, no dispositivo de lei invocado (art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho);

CONSIDERANDO, de mérito, que diz o Decreto-Lei 5 689, de 22 de junho de 1943, em seu artigo 1º:

"Enquanto durar o estado de guerra não será permitido aos empregadores rescindir contratos de trabalho com empregados reservistas, em idade de convocação militar, senão mediante manifestação expressa da vontade destes, ou quando os mesmos derem causa à rescisão, nos termos de art. 5º, da Lei 62, de 5 de junho de 1935;"

CONSIDERANDO que, se é fato conhecido, que o art. 5º citado enunciava, ao tempo da vigência da Lei 62, as causas capazes de gerar uma despedida justa, se esse evento só se verifica depois de completo o primeiro ano de trabalho, e antes de qual indenização alguma é devida, nada mais rigorosamente lógi-